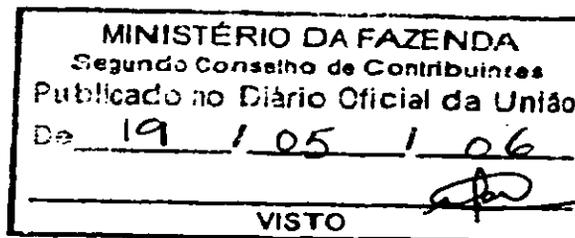




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10930.001109/00-54  
Recurso nº : 124.712  
Acórdão nº : 202-16.311

Recorrente : INFIBRA DO PARANÁ – CIMENTO AMIANTO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

**PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.**

A base de cálculo do PIS, até 29/02/1996, quando entrou em vigor a MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.**

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

**Recurso provido.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/9/2005

*Cristina Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFIBRA DO PARANÁ – CIMENTO AMIANTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

*Antonio Carlos Atullim*  
Antonio Carlos Atullim  
Presidente

*Antonio Zomer*  
Antonio Zomer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10930.001109/00-54  
Recurso nº : 124.712  
Acórdão nº : 202-16.311

*Cleuzá Takafuji*  
Secretaria da Segunda Câmara

Recorrente : INFIBRA DO PARANÁ – CIMENTO AMIANTO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, sob a alegação de que a mesma foi apurada em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O pleito foi formulado em 05 de julho de 2000 e refere-se ao período de apuração de julho de 1988 a setembro de 1995.

A contribuinte, com base decisão judicial transitada em julgado em 03 de março de 1999, requer que a compensação dos indébitos de PIS, devidamente atualizados pelos índices da OTN, BTN, FAP, UFIR e SELIC, conforme planilha de fls. 16/19, com parcelas vincendas de IPI, Cofins e PIS,

Consta dos autos despacho decisório, fls. 651/644, em que a Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR indeferiu o pleito, em preliminar, sob a alegação de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição decaiu com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos do disposto nos arts. 150, § 1º; 165, I e 168, I, do CTN, e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que reitera o pedido de restituição/compensação, com base no direito conquistado no processo judicial de Mandado de Segurança nº 97.2011544-0, do qual junta cópia integral às fls. 661/951.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, ao examinar a decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constatou que a decadência fora afastada em todo o período requerido. Desta forma, para que não houvesse supressão de instância, fez retornar os autos à DRF em Londrina - PR para cumprimento da decisão judicial.

A DRF em Londrina - PR, em novo despacho, fls. 1058/1061, mesmo considerando a decisão judicial, considerou o pedido improcedente, por não restar comprovada a existência de recolhimentos em montante superior ao efetivamente devido. Para esta conclusão, baseou-se no demonstrativo de fls. 1008/1056, no qual o cálculo foi efetuado segundo as regras aplicadas na cobrança administrativa domiciliar.

Na nova manifestação de inconformidade a empresa discorda da imputação de pagamentos utilizada pelo Fisco, julgando-a prejudicial ao contribuinte, porque, por meio dela, o seu crédito transformou-se em débito.

Argumenta, também, que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do 6º mês anterior ao do fato gerador (semestralidade do PIS), juntando planilha de cálculo semelhante àquela apresentada com a inicial, em que apura crédito a seu favor no valor de R\$ 704.975,42 (fls. 1080/1082).

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR manteve o indeferimento em decisão assim ementada:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*[Assinaturas]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF. em 12/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10930.001109/00-54  
Recurso nº : 124.712  
Acórdão nº : 202-16.311

*Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO PIS. ALTERAÇÕES.*

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.*

*IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS.*

*A técnica da imputação proporcional dos pagamentos encontra amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional.*

*Solicitação Indeferida"*

A respeito da semestralidade, defendendo que a Lei Complementar nº 07/70 não tratou de base de cálculo mas sim de prazo de recolhimento, a DRJ julgou aplicável a legislação posterior que alterou o referido prazo, ou seja, as Leis nºs 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 8.981/95 e 9.069/95.

Por fim, a DRJ decidiu ser incabível a atualização monetária da base de cálculo da contribuição, mas acatou a correção da contribuição, nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 7.691/88, que, segundo o Parecer PGFN/CAT nº 437, de 1998, teria revogado o art. 6º da LC nº 07/70.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário, em que reedita seus argumentos de defesa, reforçando-os no tocante ao seu direito à semestralidade, ressaltando que a norma inserta no art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não trata de prazo de vencimento mas sim de base de cálculo da contribuição, como decidiu o Conselho de Contribuintes nos Acórdãos nºs 201-75.642 e 201-75.643.

Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida, provendo-se o seu recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10930.001109/00-54  
Recurso nº : 124.712  
Acórdão nº : 202-16.311

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Alega a recorrente que é detentora de crédito junto à Fazenda Nacional, vez que efetuou pagamentos referentes à contribuição para o PIS, correspondentes ao período de julho de 1988 a setembro de 1995, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

Analisando os autos, constata-se que o Acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região no Mandado de Segurança nº 97.2011544-0 autorizou a recorrente a compensar os valores recolhidos a título de PIS, no montante que exceder à parcela devida com base na Lei Complementar nº 07, de 1970. A decisão transitou em julgado em 03 de março de 1999.

O resumo do processo apresentado no relatório deste voto demonstra que a controvérsia gira em torno de dois pontos: a semestralidade do PIS e a atualização da contribuição, conforme definido no inciso III, a alínea "b", do artigo 1º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, utilizada pelo Fisco na imputação de pagamentos.

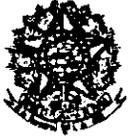
A decisão judicial declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e determinou a aplicação, pelo Fisco, do disposto na Lei Complementar nº 07/70. Na ação judicial não se discutiu a questão da interpretação do artigo 6º da referida lei complementar (semestralidade do PIS), mas, segundo se depreende da planilha de cálculo apresentada a fls. 16/19, a contribuinte, ao pleitear administrativamente o cumprimento daquele julgado, utilizou-se do faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador no cálculo das parcelas devidas.

Primeiramente, por ser de fundamental importância para a análise do mérito das questões aqui discutidas, ressalto o meu entendimento de que, no tocante à semestralidade do PIS, não houve renúncia à esfera administrativa, de vez que esta matéria não foi objeto de discussão judicial. Conseqüentemente, não estando abrangida pela coisa julgada, inexistente qualquer óbice à apreciação desta questão por parte do Conselho de Contribuintes.

Neste passo, anoto que está pacificado, no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, enquanto vigeu a Lei Complementar nº 07/70, a base de cálculo a ser considerada no cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Este entendimento afasta todas as interpretações que buscavam restringir os efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com o objetivo de valorar a base de cálculo da contribuição para o PIS, entre elas a que pressupunha que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade. De fato, estas leis, que tratam de prazo de recolhimento e não de base de cálculo, não poderiam ter revogado o art. 6º da LC nº 07/70, porque é impossível revogar tacitamente o que não se regula.

Por outro lado, na época da edição das referidas leis havia uma impossibilidade jurídica para a revogação, mesmo que tacitamente, a LC nº 07/70, visto que esta não mais



Processo nº : 10930.001109/00-54  
Recurso nº : 124.712  
Acórdão nº : 202-16.311

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

estava em vigor, por ter sido “revogada” pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Com efeito, estes decretos-leis só foram declarados inconstitucionais anos depois, em 1994, sendo de 1995 a Resolução nº 49, do Senado Federal, que os retirou definitivamente do mundo jurídico e restabeleceu a vigência da mencionada Lei Complementar.

Afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nenhuma legislação editada depois da Lei Complementar nº 07/70 e antes da Medida Provisória nº 1.212/95 se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS. Conseqüentemente, a base eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 permaneceu incólume e em pleno vigor até 29 de fevereiro de 1996, a partir de quando passou a ter eficácia a Medida Provisória nº 1.212/95.

Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ, bastando aqui citar o REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0). Na esfera administrativa, a Câmara Superior de Recursos Fiscais segue na mesma linha, como se pode ver no Acórdão nº CSRF/02-01.570, assim ementado:

*“PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – Recurso especial da Fazenda Nacional negado.”*

Deste modo, procede o pleito da empresa no sentido de que seu indébito seja apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 07/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária. Deve-se, outrossim, aplicar a alíquota determinada no artigo 3º, da referida lei, com a modificação inscrita no artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 1973.

Conseqüentemente, na imputação de pagamentos deve ser introduzida a semestralidade ora concedida em favor da recorrente, de forma que, no primeiro lançamento efetuado na planilha, o período de apuração 07/88 seja alterado para 01/89, assim procedendo-se com os demais lançamentos, até culminar no último, relativo ao período de apuração 02/96, que se utilizará da base de cálculo correspondente ao faturamento do mês de agosto de 1995.

Ante o exposto, admite-se a existência de débitos referentes à contribuição para o PIS, pagos sob a forma do Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, aos quais o contribuinte tem direito à restituição, uma vez que o pedido foi apresentado em tempo hábil.

De se esclarecer, por fim, que, a não ser que seja determinado judicialmente a utilização de outros índices, a atualização monetária dos débitos que remanescerem, após a determinação da contribuição devida com base na Lei Complementar nº 7/70, deve ser procedida da seguinte forma:

1. até 31/12/1995 observar-se-á a incidência do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, quando passou a vigor a expressa previsão legal para a correção dos débitos, utilizando-se os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27/06/97;
2. a partir de 01/01/96, sobre os débitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF. em 12/17/2005

2º CC-MF  
Fl.

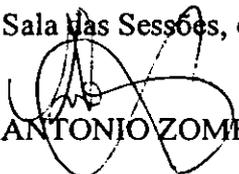
Processo nº : 10930.001109/00-54  
Recurso nº : 124.712  
Acórdão nº : 202-16.311

*Cleiza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

anterior ao da restituição/compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição dos indébitos referentes aos pagamentos efetuados, no que for superior à contribuição calculada com base na Lei Complementar nº 7/70, utilizando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

  
ANTONIO ZOMER